



<b>PROCESSO</b>	<b>: 351075/2018</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP</b>
<b>REPRESENTADA</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa, com pedido de liminar**, formulada pela empresa **EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP**, contra os termos do Edital de Licitação Pregão Presencial **085/2018**, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte para fins de registro de preços voltado à aquisição de equipamentos permanentes de ensino educacional, no valor de **R\$ 1.434.400,00**, sob a alegação de ilegalidades nas especificações de seu objeto.
2. Alega a Representante, em síntese, que as especificações constantes do edital quanto ao fornecimento de mesa digital interativa, restringem o amplo acesso de interessados ao certame, direcionando-o, especialmente, para a empresa PLAYMOVE, que, segundo ela, é a fabricante do produto denominado "PLAY TABLE", o qual atende, integralmente, a todas as exigências técnicas do item 1.3 do Edital, sendo que muitas destas são desnecessárias para a finalidade da contratação, conforme demonstrado às fls. 44/49 da peça inaugural dessa RNE.
3. Diante das alegações e documentos trazidos pela Representante, e por estarem demonstradas a relevância e plausibilidade das ilegalidades alegadas, da probabilidade da procedência do direito invocado (***fumus boni iuris***), e da existência de **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (***periculum in mora***), procedi ao juízo de admissibilidade e **deferir** a medida acautelatória por meio da



Decisão Singular 1216/MM/2018<sup>1</sup>, a qual foi ratificada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer 5.403/2018.

4. Em **28/11/2018**, ou seja, antes mesmo da abertura das propostas das empresas licitantes (**30/11/2018**), da concessão da medida cautelar por este Tribunal (**4/12/2018**), e da homologação pelo Tribunal Pleno em **18/12/2018** (Acórdão 590/2018), o prefeito do município, Sr. **Érico Stevan Gonçalves**, **suspendeu** o Pregão Presencial nº **085/2018**, com publicação em **29/11/2018**.
5. Em **18/12/2018**, ou seja, após a publicação da Decisão Singular n. 1216/MM/2018, de **7/12/2018**, o referido prefeito **revogou** o Pregão em referência, por “questões administrativas”, protocolizando em **24/01/2019**, **manifestação de defesa**, e enviando a este Tribunal os documentos que **suspendeu** e **revogou** o procedimento licitatório, requerendo ao final a **improcedência** da presente Representação.
6. Encaminhados os autos à Secex de Educação e Segurança, esta manifestou-se pela **improcedência** da RNE, uma vez que em face da revogação do referido pregão presencial, entendeu que inexistente qualquer irregularidade a ser imputada ao gestor.
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **411/2019**, da lavra do Procurador **Alisson Carvalho de Alencar**, opinou pela **extinção do processo sem resolução de mérito**.
8. Após a manifestação ministerial, decidi devolver os autos à citada Secex, para que se realizasse uma maior investigação do ocorrido, oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao gestor para que viesse ao processo justificar e/ou defender-se do apontamento, pois a meu ver, trata-se de irregularidade que afronta a legislação licitatória (doc. digital 1728/2019).
9. A referida Secex, elaborou novo relatório, concluindo pela desnecessidade de nova manifestação, por entender que ficou demonstrado que o gestor tomou as devidas providências para sanar a irregularidade, tendo suspenso o Pregão 085/2019 antes mesmo de sua determinação no julgamento singular emitido por este Relator.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 1728/2019, fls. 8 a 14.



10. Ante o teor da manifestação técnica, deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, visto já ter se manifestado por meio do Parecer 411/2019, em igual linha de entendimento da Secex.
11. É o Relatório.